

DECISÃO DO DIA

Justiça Federal julga improcedente ação civil pública por falta de nexo causal com o CAR

Tribunal: TRF1 | **Orgao:** 9ª Vara Federal Ambiental e Agrária da SJPA | **Processo:** 1004770-17.2025.4.01.3900 | **Data:** 2026-07-08

Cadastro Ambiental Rural • Nexo causal em dano ambiental • Responsabilidade civil ambiental objetiva • Ação civil pública ambiental • Inversão do ônus da prova ambiental

Parceria Profissional

Você sabia que o escritório **Diovane Franco Advogados** possui um **sistema de parceria** para advogados e profissionais do agronegócio? Conte com a colaboração de um corpo técnico altamente especializado em Direito Ambiental, com atuação em embargos, autos de infração, licenciamento, desmatamento, CAR e regularização fundiária. O escritório atua em todo o Brasil, com sedes em Sinop/MT, Belém/PA, Brasília/DF, Novo Progresso/PA e Rio de Janeiro/RJ.

Fale conosco: contato@diovanefranco.com.br | diovanefranco.com.br

Texto da decisão

Seção Judiciária do Pará 9ª Vara Federal Ambiental e Agrária da SJPA INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO PROCESSO: 1004770-17.2025.4.01.3900 CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) POLO ATIVO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF POLO PASSIVO:TATIELTON PIRES MACIEL DE SOUZA REPRESENTANTES POLO PASSIVO: ANNA CLARA SOARES PALHETA - PA39917 Destinatários: TATIELTON PIRES MACIEL DE SOUZA ANNA CLARA SOARES PALHETA - (OAB: PA39917) FINALIDADE: Intimar as partes indicadas de todos os atos processuais existentes nos autos; do(a) ato ordinatório / despacho / decisão / sentença proferido(a) nos autos do processo em epígrafe; ou da última peça processual apresentada. ID do último ato proferido nos autos: 2259995474 PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL Seção Judiciária do Pará 9ª Vara Federal Ambiental e Agrária da SJPA SENTENÇA TIPO "A" PROCESSO: 1004770-17.2025.4.01.3900 CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) POLO ATIVO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF POLO PASSIVO: TATIELTON PIRES MACIEL DE SOUZA REPRESENTANTES POLO PASSIVO: ANNA CLARA SOARES PALHETA - PA39917 SENTENÇA O Ministério Público Federal ajuizou ação civil pública em face de Tatieltton Pires Maciel de Souza, objetivando a responsabilização civil do requerido por alegado dano ambiental consistente na destruição de 126,17 hectares de floresta nativa do bioma Amazônico, sem autorização da autoridade ambiental competente, no município de Portel/PA, em área vinculada ao imóvel rural denominado Fazenda Santa Cruz, CAR nº PA-1505809-7541095DB5EC408DBE30A874AE5C3C21. Segundo a inicial, o dano teria sido identificado a partir de imagens de satélite Sentinel-2, no período de 12/08/2019 a 22/07/2023, com posterior lavratura do Auto de Infração nº AJ5H9LSJ e do Termo de Embargo nº 81R1AA6F pelo IBAMA. O autor afirmou que a área desmatada estaria integralmente sobreposta ao PDS Liberdade I, sob responsabilidade do INCRA, o que justificaria a competência da Justiça Federal. Sustentou a responsabilidade civil objetiva do requerido,

com fundamento na legislação ambiental, nos princípios da reparação integral, do poluidor-pagador e da precaução, bem como na natureza propter rem das obrigações ambientais. Requereu, em síntese, a condenação do réu à recuperação da área degradada mediante apresentação de PRAD, à abstenção de exploração econômica da área, ao pagamento de indenização por dano material no valor de R\$ 1.355.318,14, ao pagamento de indenização por dano moral coletivo no valor de R\$ 635.000,00, além de medidas restritivas patrimoniais, administrativas e creditícias. O pedido de tutela de evidência foi indeferido, ao fundamento de que, naquele momento processual, não se verificava evidência suficiente do direito invocado, notadamente porque o réu ainda não havia sido chamado ao contraditório e poderia opor dúvida razoável à prova documental. Citado, o requerido apresentou contestação. Alegou, preliminarmente, ilegitimidade passiva, sustentando que a imputação estaria fundada essencialmente no CAR e na autuação administrativa, sem prova direta de autoria, posse, propriedade, domínio fático ou exploração econômica da área. Afirmou que o CAR possui natureza meramente declaratória, que imagens de satélite demonstrariam apenas a alteração ambiental, mas não identificariam o autor do desmatamento, que não houve inspeção in loco e que o Auto de Infração e o Termo de Embargo não estariam assinados pelo requerido. Também requereu gratuidade da justiça e, no mérito, a improcedência integral dos pedidos. Em réplica, o Ministério Público Federal requereu a rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva, invocando a teoria da asserção. Sustentou que a autoria não teria sido atribuída automaticamente, mas a partir do cruzamento de informações constantes do CAR, autos de infração do IBAMA e dados do INCRA. Afirmou, ainda, que questões relativas à posse, propriedade e autoria confundem-se com o mérito, que a obrigação ambiental possui natureza propter rem e que não teria outras provas a produzir. A defesa, posteriormente, juntou documentos e nova manifestação, reiterando a ausência de nexo causal. Apontou que o CAR estaria em situação pendente/não aprovado, com determinação administrativa de retificação, sobreposição total com terras públicas do PDS Liberdade I, área processada de 146,12 hectares com 100% de sobreposição, consulta ao Registro Rural/INCRA sem indicação de propriedade, posse ou vínculo fundiário do requerido, além de histórico de embargos e infrações sobrepostas indicando terceiros como possíveis autores das intervenções ambientais. É o relatório. Decido. PRELIMINARES Pressupostos de admissibilidade Analisados os autos, verifico que o feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois a controvérsia é passível de solução com base na prova documental já produzida, tendo o Ministério Público Federal informado não possuir outras provas a produzir, e sendo desnecessária, no estado atual dos autos, a dilação probatória para a conclusão ora adotada. A ação civil pública é via adequada à tutela de interesses difusos relacionados ao meio ambiente, especialmente quando se busca reparação de dano ambiental, recuperação de área degradada, indenização por danos materiais e morais coletivos e imposição de obrigações de fazer e de não fazer. A legitimidade ativa do Ministério Público Federal decorre da natureza difusa do direito tutelado e da alegação de dano ambiental em área indicada como sobreposta ao PDS Liberdade I, sob responsabilidade do INCRA. A inicial afirma que o polígono de desmatamento estaria integralmente sobreposto a área federal, circunstância suficiente para justificar, em tese, o interesse federal e a competência da Justiça Federal. Estão presentes, portanto, os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido do processo. A controvérsia remanescente concentra-se na legitimidade passiva do requerido e, no mérito, na existência de prova suficiente do nexo causal entre o réu e o dano ambiental apontado na inicial. Ilegitimidade passiva O requerido sustenta ilegitimidade passiva sob o argumento de que não há prova de propriedade, posse, autoria, exploração econômica ou domínio fático sobre a área desmatada. A preliminar, contudo, não comporta acolhimento. A legitimidade passiva, para fins de admissibilidade da demanda, deve ser aferida a partir da relação jurídica afirmada na petição inicial. O Ministério Público Federal atribuiu ao requerido a condição de responsável pelo dano ambiental, com base em documentos administrativos, no CAR, no auto de infração e no termo de embargo. A partir dessa narrativa, há pertinência subjetiva suficiente para que o requerido figure no polo passivo. A discussão sobre a efetiva titularidade, posse, domínio fático, exploração econômica, autoria do desmatamento ou contribuição causal do réu não constitui simples questão de legitimidade processual. Trata-se de matéria que exige exame da prova e, portanto, confunde-se com o mérito da responsabilidade civil ambiental. Com efeito, caso se conclua pela ausência de comprovação do vínculo entre o requerido e o dano ambiental, a consequência processual adequada será a improcedência

dos pedidos, com resolução do mérito, e não a extinção do processo sem resolução de mérito por ilegitimidade passiva. Assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva. Gratuidade da justiça O requerido requereu os benefícios da gratuidade da justiça, alegando hipossuficiência econômica, ausência de renda própria, condição de estudante universitário e inexistência de patrimônio suficiente para suportar os custos do processo. Considerando os elementos constantes dos autos, e não havendo prova suficiente em sentido contrário, defiro ao requerido os benefícios da gratuidade da justiça. MÉRITO Delimitação do dano ambiental alegado e validade das imagens de satélite como prova da materialidade O Ministério Público Federal sustenta que houve destruição de 126,17 hectares de floresta nativa do bioma Amazônico, sem autorização ambiental, no município de Portel/PA, em área vinculada ao imóvel rural Fazenda Santa Cruz, CAR nº PA-1505809-7541095DB5EC408DBE30A874AE5C3C21. A inicial relata que o dano foi identificado por análise de imagens Sentinel-2 entre 12/08/2019 e 22/07/2023, com consulta ao CAR, à base shapefile de autos de infração e áreas embargadas do IBAMA — GEOSICAFI — e ao SISCOM/Ibama. Também consta que, em consulta realizada em 12/07/2024, não teria sido encontrada licença ambiental rural para a área. O relatório de fiscalização concluiu pela lavratura do Auto de Infração nº AJ5H9LSJ, descrevendo a conduta como destruição de 126,17 hectares de floresta nativa do bioma Amazônico, sem autorização da autoridade ambiental competente, em propriedade localizada na zona rural de Portel/PA. Também foi lavrado o Termo de Embargo nº 81R1AA6F, abrangendo a mesma área. Registre-se, desde logo, que não se está a desconsiderar a aptidão probatória das imagens de satélite. Em matéria ambiental, especialmente em áreas extensas e de difícil acesso, o sensoriamento remoto constitui meio técnico idôneo para identificação de alterações na cobertura vegetal, delimitação de polígonos de desmatamento e demonstração da materialidade ambiental. O exame da responsabilidade civil, portanto, não exige a invalidação das imagens de satélite nem a negação abstrata da fiscalização remota. As imagens constantes dos autos constituem elemento relevante para indicar a ocorrência de supressão vegetal e justificar a atuação administrativa e judicial. Nesse sentido: AMBIENTAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. DESMATAMENTO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA E PROPTER REM. INDEFERIMENTO DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELO DO DANO OU DA PROPRIEDADE DA ÁREA DEGRADADA. DESMONSTRATIVO CAR. INFORMAÇÕES INSUFICIENTES. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. RECURSOS E REMESSA, TIDA POR INTERPOSTA, NÃO PROVIDOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS INCABÍVEIS. 1. A questão controvertida diz respeito à existência de responsabilidade da parte ré em demanda na qual se busca a reparação de dano ao meio ambiente, decorrente de desmatamento ilegal, bem como à recuperação da área degradada, com base nas informações presentes no Cadastro Ambiental Rural (CAR), além do reconhecimento do nexo de causalidade necessário à responsabilização pretendida. 2. É pertinente ressaltar que o pedido de inversão do ônus da prova foi indeferido por decisão, não tendo a parte autora apelante interposto o recurso pertinente, estando a questão, portanto, preclusa. 3. A responsabilidade por dano ambiental tem fundamento no art. 225, § 3.º, da CF/88, segundo o qual "as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados". 4. O Superior Tribunal de Justiça, conferindo exegese à Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, com os olhos voltados para a responsabilidade pelos atos que desrespeitam as normas ambientais, consignou que esta possui natureza objetiva, ou seja, independe da existência de culpa (Lei 6.938/81, art. 14, § 1.º), mormente quando comprovado o nexo causal entre a conduta e o dano. 5. Acerca da responsabilidade para a reparação de danos causados ao meio ambiente, a Corte Federativa editou a Súmula 623, dispondo que "[a]s obrigações ambientais possuem natureza propter rem, sendo admissível cobrá-las do proprietário ou possuidor atual e/ou dos anteriores, à escolha do credor" (Primeira Seção, DJ 17/12/2018). 6. Na concreta situação dos autos, em que pese a incontestada existência do dano, não ficou demonstrada a responsabilidade ou materialidade da conduta imputada à parte ré, tampouco a sua propriedade ou posse sobre o imóvel em questão. 7. O demonstrativo do CAR juntado aos autos não identifica de maneira inequívoca a posse ou propriedade do demandado sobre a área degradada, sendo que da tela sistêmica também juntada não permite inferir ou realizar qualquer congruência com o referido demonstrativo. Ademais, o cadastro e o envio da documentação é feito exclusivamente por via eletrônica,

não havendo previsão de mecanismos para se assegurar a real identidade das pessoas indicadas no CAR, tal como certificação digital ou comparecimento presencial para fins de validação da documentação. 8 . Remessa necessária, tida por interposta, e apelações não providas. 9. Incabível a majoração dos honorários de que trata o art. 85, § 11, do CPC/2015, visto que os honorários recursais não têm autonomia e existência independente da sucumbência fixada na origem e representam um acréscimo ao ônus estabelecido previamente, motivo por que na hipótese de descabimento ou de ausência de fixação anterior, inclusive em desfavor da parte recorrente, não há falar-se em tal verba . Precedentes do STJ. (TRF-1 - (AC): 10003417920174013902, Relator.: DESEMBARGADOR FEDERAL JOAO CARLOS MAYER SOARES, Data de Julgamento: 07/01/2025, SEXTA TURMA, Data de Publicação: PJe 07/01/2025 PAG PJe 07/01/2025 PAG). (Grifei). As imagens de satélite demonstram, de fato, a alteração da cobertura vegetal, mas não identificam, isoladamente, quem praticou, determinou, financiou, explorou ou se beneficiou da intervenção ambiental. Desse modo, há elementos técnicos relevantes de supressão vegetal, aptos a indicar a materialidade ambiental narrada na inicial. A partir dessa premissa, passa-se ao exame da imputação subjetiva do dano ao requerido e da suficiência do nexo causal. Responsabilidade civil ambiental, necessidade de nexo causal e limites probatórios do CAR A responsabilidade civil ambiental, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/1981, é objetiva. Isso significa que não se exige prova de culpa para que o poluidor seja obrigado a reparar ou indenizar os danos ambientais causados. Todavia, responsabilidade objetiva não é responsabilidade por suspeita. A dispensa de prova da culpa não equivale à dispensa de prova do nexo causal. Para que haja condenação, é necessário demonstrar que o demandado praticou a conduta degradadora, concorreu para sua prática, beneficiou-se diretamente dela, detinha domínio fático da área, exercia posse ou propriedade relevante, ou se omitiu quando tinha dever jurídico concreto de impedir a degradação. O art. 3º, inciso IV, da Lei nº 6.938/1981 define poluidor como a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável direta ou indiretamente por atividade causadora de degradação ambiental. Logo, ainda que a responsabilidade seja ampla e objetiva, é indispensável identificar um vínculo mínimo entre o sujeito demandado e a atividade degradadora. No caso, o principal elemento de vinculação do requerido à área é o CAR. A inicial afirma que, após consulta ao sistema do CAR, verificou-se que o imóvel Fazenda Santa Cruz seria de titularidade/posse de Tatieltton Pires Maciel de Souza. Ocorre que o CAR possui natureza declaratória. O próprio art. 29, § 2º, da Lei nº 12.651/2012 estabelece que o cadastramento não será considerado título para fins de reconhecimento do direito de propriedade ou posse. Ainda que o CAR seja relevante instrumento de controle, monitoramento, planejamento ambiental e combate ao desmatamento, sua existência, isoladamente, não constitui prova plena de posse, propriedade, domínio fático, exploração econômica ou autoria de supressão vegetal. O CAR pode servir como elemento indiciário e como ponto de partida para a investigação. Todavia, por sua natureza declaratória e eletrônica, não é suficiente, desacompanhado de outros elementos probatórios, para demonstrar de maneira inequívoca a posse, a propriedade, o domínio fático ou a exploração econômica da área, especialmente quando impugnado de forma específica. A impugnação defensiva foi direta e substancial. O requerido afirmou que não é proprietário, possuidor ou responsável pela área; que não desenvolve atividade no local; que não detém relação jurídica ou posse direta sobre o imóvel; que as imagens de satélite demonstram eventual alteração ambiental, mas não identificam quem a praticou; e que não houve inspeção in loco voltada à apuração da autoria. A impugnação específica apresentada pelo requerido tornou controvertida a suficiência do vínculo causal. A partir desse momento, não bastava a mera reiteração da existência do CAR ou da autuação administrativa, sendo necessária a apresentação de elementos complementares capazes de demonstrar posse efetiva, exploração econômica, domínio fático, benefício direto ou participação do requerido na supressão vegetal. Contudo, o Ministério Público Federal informou não possuir outras provas a produzir e sustentou a suficiência dos elementos documentais já juntados. A prova documental remanescente não permite concluir, com segurança, que o requerido tenha sido o causador do dano ou que tivesse domínio fático sobre a área no período do desmatamento. Insuficiência probatória quanto à autoria, posse, domínio fático, exploração econômica ou omissão relevante Analisados os autos, observo que a prova produzida não demonstra, com grau suficiente de segurança, que Tatieltton Pires Maciel de Souza tenha praticado a supressão vegetal, determinado sua execução, financiado a intervenção, explorado economicamente a área, mantido rebanho no local, exercido posse direta ou detido poder de controle sobre

a área degradada. Consta dos documentos defensivos indicação de que o CAR nº PA-1505809-7541095DB5EC408DBE30A874AE5C3C21 estaria em situação pendente/não aprovado, com determinação administrativa de retificação e sobreposição total com terras públicas integrantes do PDS Liberdade I. A defesa também apontou relatório de sobreposição com assentamento, mapa geoespacial no SICAR/PA com área processada de 146,12 hectares e 100% de sobreposição, consulta ao Registro Rural/INCRA vinculada ao CPF do requerido com ausência de propriedade, posse ou vínculo fundiário, além de histórico de embargos e infrações sobrepostas indicando terceiros como possíveis autores das intervenções ambientais. Tais elementos não demonstram, por si só, a inexistência do dano ambiental. Também não eliminam, em abstrato, a possibilidade de responsabilização de quem figure como possuidor, proprietário, beneficiário ou causador de degradação em área ambientalmente protegida. Contudo, são suficientes para gerar dúvida relevante sobre o vínculo causal específico entre o requerido e a supressão vegetal descrita na inicial. O fato de a área estar indicada como sobreposta ao PDS Liberdade I, sob responsabilidade do INCRA, também recomenda cautela. A própria inicial utiliza essa sobreposição para afirmar a competência federal. A defesa, por sua vez, utiliza a mesma característica territorial para sustentar a ausência de vínculo fundiário privado do requerido e a instabilidade do cadastro ambiental. Nesse contexto, a sobreposição com área pública não reforça automaticamente a responsabilidade do réu; ao contrário, exige prova mais consistente de que ele efetivamente exercia posse, exploração ou controle sobre o polígono degradado. Sobre o ponto, destaque ao seguinte julgado do TRF1: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. "PROJETO AMAZÔNIA PROTEGE". MPF E IBAMA . DEGRADAÇÃO AMBIENTAL. PROJETO DE ASSENTAMENTO INSTITUÍDO PELO INCRA NA ÁREA DEGRADADA NA DÉCADA DE 1990. PROVA DA INEXISTÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. EMPRESA COM ATIVIDADES ENCERRADAS HÁ MAIS DE 30 ANOS NA REGIÃO . FATOS ATRIBUÍVEIS AO INCRA E A ALGUMAS PESSOAS FÍSICAS. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDAS. 1. Trata-se de apelação interposta pelo MPF e remessa necessária em face de sentença que, em ação civil pública, julgou improcedente o pedido para condenar a requerida em obrigação de fazer, consistente em recompor a área degradada e em apresentar PRAD em face de desmatamento não autorizado em área de floresta nativa, bem como em indenização por danos materiais e danos morais coletivos . 2. A sentença julgou improcedente o pedido da inicial, ao fundamento de que não havia relação jurídica comprovando que a requerida tivesse a posse ou propriedade sobre a área, desde a época do desmatamento até o presente momento, considerando que não mais exercia as suas atividades na região desde a década de 1990 e nem possui registro da terra. 3. Nos documentos que instruem a exordial, especificamente o Demonstrativo de Alteração na Cobertura Vegetal, com os registros de autos de infração e os termos de embargos da área relacionada a desmatamentos em datas diversas, não consta, em nenhum deles, o nome da requerida Manasa Madeiras S .A. como autuada por infração ambiental, constando, entretanto, os nomes de cinco pessoas físicas. Na relação de supostos infratores ambientais apresentada pela parte autora não está elencado o nome da requerida (ID 403729116). 4 . Embora tenha sido comprovado o desmatamento ilegal na área no ano de 2016, o fato é que restou provado nos autos que a apelada não foi a responsável pelos atos que resultaram nos danos ambientais registrados, ainda que ela tenha tido a intenção de reaver a propriedade décadas após o encerramento das suas atividades ao que se depreende dos autos, até agora infrutífera, com eventual registro no CAR em nome da referida empresa, para fins de afirmação de pretensão de natureza dominial, em superposição com outros alegados proprietários. 5. A Teoria do Risco Integral, embora aplicável à responsabilidade por dano ambiental, não é um passe incondicional e livre para que se responsabilize quaisquer demandados por danos ambientais, sendo aplicada em consonância com a existência do nexo causal como elemento indispensável à responsabilização do indicado poluidor, tal como definido pelo STJ no Tema Repetitivo nº. 681 . 6. É de se ressaltar que, na espécie, não se trata de quebra do vínculo de causalidade com base na excludente de responsabilidade civil por fato de terceiro com aplicação bem restrita na seara ambiental , mas, sim, em razão da absoluta inexistência de qualquer vínculo que permitiria à demandada o exercício fático de quaisquer dos poderes de domínio sob a área degradada, considerando a existência dos assentamentos lá criados e estabelecidos há décadas pelo INCRA, em faixa de terra da União, após o encerramento das atividades da requerida. 7. Apelação e remessa necessária desprovidas . Sentença mantida. (TRF-1 - (AC): 10030359020174013200, Relator.: DESEMBARGADOR

FEDERAL ALEXANDRE JORGE FONTES LARANJEIRA, Data de Julgamento: 02/09/2024, DÉCIMA-SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: PJe 02/09/2024 PAG PJe 02/09/2024 PAG). (Grifei). Também não se extrai dos autos prova direta de que o requerido estivesse no imóvel no período da degradação, que tenha contratado trabalhadores, adquirido insumos, comercializado produto oriundo da área, mantido rebanho, praticado exploração econômica, requerido licenças, firmado negócios relacionados ao imóvel, ou exercido qualquer ato material de domínio. O Auto de Infração e o Termo de Embargo possuem relevância administrativa e gozam de presunção relativa de legitimidade. Contudo, essa presunção não é absoluta e pode ser infirmada ou enfraquecida por elementos constantes dos autos. No presente caso, a autuação administrativa, conforme se extrai da própria documentação, confirmou a autoria a partir dos dados de propriedade do imóvel constantes do SICAR Federal. Se o dado cadastral que sustenta a autoria é declaratório, impugnado, pendente/não aprovado, integralmente sobreposto a área pública e desacompanhado de prova autônoma de posse ou domínio fático, não há base suficiente para condenação civil. A responsabilidade ambiental propter rem também não resolve a deficiência probatória. Essa natureza jurídica autoriza que a obrigação de recomposição acompanhe o imóvel e possa alcançar proprietários ou possuidores, inclusive em determinadas hipóteses de sucessão. Porém, para sua aplicação ao caso concreto, é necessário antes demonstrar que o demandado é proprietário, possuidor, detentor, ocupante, beneficiário, explorador ou titular de algum vínculo jurídico ou fático relevante com a área. A obrigação propter rem não transforma qualquer pessoa mencionada em cadastro ambiental pendente, impugnado e sobreposto integralmente a área pública em responsável automático por passivo ambiental. Inversão do ônus da prova, prova diabólica e ausência de mínimo vínculo causal Também não altera essa conclusão a incidência da inversão do ônus da prova em matéria ambiental. A inversão do ônus probatório constitui técnica relevante de proteção ambiental e se justifica diante da dificuldade de a coletividade ou o autor coletivo demonstrar todos os aspectos técnicos de determinada degradação. Contudo, sua aplicação não dispensa o autor de apresentar um mínimo suporte fático capaz de vincular o réu ao dano. No caso concreto, a inversão do ônus da prova não pode ser convertida em presunção absoluta de responsabilidade civil nem em imposição de prova negativa impossível. Como a imputação repousa em dado cadastral impugnado, indicado como pendente/não aprovado e sobreposto integralmente a área pública federal, seria excessivamente gravoso exigir que o requerido produzisse prova negativa absoluta de inexistência de posse, ocupação, exploração ou domínio fático sobre o polígono indicado. A solução, portanto, não é afastar a proteção ambiental, nem desconsiderar o princípio in dubio pro natura. A solução é reconhecer que a proteção ambiental exige a identificação juridicamente responsável do poluidor, nos termos do art. 3º, inciso IV, da Lei nº 6.938/1981. Sem esse vínculo mínimo, a condenação não se fundamentaria em responsabilidade objetiva, mas em responsabilidade por presunção genérica. Dessa forma, embora haja elementos suficientes para reconhecer a materialidade ambiental em tese e para justificar a atuação fiscalizatória, não há prova bastante para afirmar que o requerido seja o poluidor direto ou indireto responsável pelo dano. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos. DEFIRO ao requerido os benefícios da gratuidade da justiça. Sem custas. Sem honorários advocatícios. Intimem-se. Assinado digitalmente André Luís Cavalcanti Silva Juiz Federal Substituto da 9ª Vara OBSERVAÇÃO: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo "Marque os expedientes que pretende responder com esta petição", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados e Procuradores em <http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/processual/processo-judicial-eletronico/pje/tutoriais>. BELÉM, 7 de julho de 2026. (assinado digitalmente) 9ª Vara Federal Ambiental e Agrária da SJPA

Leia o comentário especializado desta decisão no site

 Fale com o escritório

Tire suas dúvidas com nossa equipe especializada em Direito Ambiental.

WhatsApp: (66) 99955-5402

Diovane Franco Advogados • OAB/MT 29.530 • diovanefranco.com.br
Sinop/MT • Belem/PA • Brasilia/DF • Novo Progresso/PA • Rio de Janeiro/RJ

Documento gerado a partir de publicacao oficial. A reprodução é permitida desde que citada a fonte.